O DIREITO DA CONCUBINA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

OLIVEIRA, Camila M., Bacharel em Direito MELO, Gislaine Camila da Silva, Bacharel em Direito

Resumo

Este artigo colocará em exposição à concubina e seu direito previdenciário. Aborda a previdência social e explana seus benefícios e prestações. Expõe os conflitos acerca da existência da concubina em razão da morte ou prisão do segurado com quem se relaciona da o conceito de união estável e concubinato. Conclui-se que os dispositivos legais devem ser tratados e interpretados como um sistema de proteção social, de forma que apresente proteção em específicos casos como a união estável e o concubinato.

Palavras-chave: Concubina, previdência social, proteção social

Abstract: This article will put on display to the concubine and her security rights. It addresses the social security and explains its benefits and services. Also, it exposes the conflicts about the existence of the concubine due to the death or imprisonment of the insured who she relates to. It gets the concept of stable cohabitation and concubinage. It is concluded that the regulations should be treated and interpreted as a social protection system in order to submit protection in specific cases such as the stable union and concubinage.

Keywords: Concubine, social security, social protection

I – INTRODUÇÃO

Há registros históricos que no Brasil o marco da Seguridade Social se deu através da publicação da lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923), quando foi criado caixas de aposentadorias e pensões vinculadas a algumas categorias profissionais.

Já no ano de 1966, surge o Decreto Lei nº 66 amparando as companheiras decorrentes de união estável à pensão por morte e em seguida no ano de 1988 com a Constituição Federal estabeleceu seguridade, assistência social e saúde. E com o avanço foram editadas varias Leis que estendiam os benefícios tanto para esposas e maridos, bem como os filhos e demais dependentes que preenchiam os requisitos necessários ao benefício.

Assim, mudaram muitos pontos negativos dentro da seguridade social para com os companheiros e companheiras, esposas e maridos e demais. Visando alcançar a proteção de todas as pessoas.

A Seguridade Social no Brasil foi criada com o objetivo de prover aos seus segurados meios de subsistência quando estes tivessem acometidos por algum infortúnio.

Dias e Macedo (2012, p 111) define Previdência Social como: os Princípios da contributividade, da automaticidade da filiação, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, princípios da universalidade de participação nos planos previdenciários, do cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente, princípio da irredutibilidade

do valor real do benefício e princípio do valor da renda mensal dos benefícios de caráter substitutivo não inferior ao do salario mínimo vigente.

O Regime previdenciário que se destaca mais é o Regime Geral de Previdência Social, é o que cobre perfeitamente a maioria dos brasileiros que em estado de necessidade por falecimento de seu companheiro ou cônjuge passam a receber uma pensão por morte.

O gênero abrange não somente as mulheres, mas o sexo oposto também já que a Constituição não prevê distinção entre sexos. Já no caso da concubina passa por situações de desamparo, assim, se resulta em milhares de embates judiciais acerca da possibilidade de repartição da pensão entre esposa e companheira.

Portanto este artigo terá uma breve explanação acerca da Previdência Social, e em sequencia serão comentados acerca do Regime Geral da Previdência Social, seus benefícios e prestações. Por fim, a previdência social para as concubinas do segurado do RGPS na hipótese do benefício de pensão por morte.

II – DESENVOLVIMENTO

A Seguridade Social é um aparato de proteção imposto pelos estados e pela sociedade com intuito de custear segmentos através de ações, politicas públicas programas sociais garantindo um mínimo a sobrevivência da pessoa humana, quando em uma hipótese de necessidade, como invalidez, pobreza, idade avançada, maternidade, doenças e morte como no caso em estudo.

Como aponta o autor Martins (2006, p. 20), ela tem como função "amparar os segurados nas hipóteses em que não possam prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios".

Tais medidas adotadas na seguridade social tem a função de garantir os direitos a saúde, assistência e previdência social para todos aqueles que necessitam e estejam cobertos por previsões da lei. A saúde faz parte das politicas publicas, é primordial na prevenção de doenças, garantindo às medidas necessárias a integridade física e psicológica das pessoas que necessitam e independe de contribuição.

A assistência social também independe de contribuição bem como a saúde, pois são "prestadas àquelas que dela necessite, ou seja, aquelas pessoas que não possuem condições de manutenção própria".

Lazzari e Castro (2008, p. 53-54) definem a previdência social como: "o ramo de atuação estatal que visa a proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para a proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanentemente ou temporária, das condições de obter o seu próprio sustento". Porém há outras definições que dizem que a previdência social é direcionada as pessoas que exercem uma atividade laborativa remunerada e que contribuem diretamente. No entanto, não se pode dizer ao contrario daqueles que não exercem atividades remuneradas mas que contribuem para o sistema previdenciário.

Martins (2006, p. 280) define previdência social como: "o segmento da seguridade social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingencias de perda ou redução de sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo como previsão da Lei".

Martins ainda afirma que: a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis a subsistência da pessoa humana quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente

desejável que os aufira pessoalmente através de seu trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço o morte mediante contribuição compulsória, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

Portanto, a previdência social é um regime que tem como objetivo amparar os seus beneficiários e também contribuintes de qualquer hipótese de risco como morte, invalidez e idade avançada. Diferentemente dos outros segmentos que demanda diretamente de seus beneficiários.

A seguridade social no Brasil é dividida entre três regimes: o regime próprio da previdência dos servidores públicos que é aquele que fornece cobertura previdenciária aos servidores de cargos efetivos públicos, o regime geral da previdência social aquele destinado a proteção previdenciária de todos que exercem atividade remunerada e não estão vinculados a um regime próprio, ou seja, trata-se de um regime obrigatório, mas que permite a filiação facultativa em alguns casos e existe ainda os regimes complementares que são aqueles que têm caráter facultativo e autônomo, podem ser privados caracterizados pela filiação facultativa de qualquer pessoa, ou no RGPS ou RPPS ou a nenhum e o regime complementar publico necessariamente fechado, uma vez que é destinado aos servidores públicos de uma ente da federação.

As espécies de segurados podem ser obrigatórios e facultativos. "Os obrigatórios são aqueles filiados ao sistema de modo compulsório a partir do momento em que exerçam atividade remunerada, são os empregados, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso".

Em afinco neste artigo será tratado o benefício da pensão por morte e auxilio reclusão as concubinas. O que seria a pensão por morte?

Pensão por morte é uma assistência prevista no sistema previdenciário brasileiro, prestada aos dependentes do segurado que se encontra em situações de proteção do Estado, devido a morte o segurado.

Vianna (2013, p. 206) conceitua pensão por morte como: "é o beneficio da previdência social devido aos dependentes do segurado em função da morte deste". Disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

É um beneficio que visa proteger os dependentes do segurado que vem a óbito, cessando sua fonte de renda do qual dependiam totalmente. A morte pode ser real ou presumida, morte natural ou aquela em que um dos cônjuges desaparece, sendo assim, através de declaração de ausência mediante sentença proferida pelo juiz.

O beneficio de pensão por morte em regra é de natureza continua, de manutenção vitalícia, quando o dependente é cônjuge ou companheiro(a), ou beneficio temporário nos casos dos dependentes filhos menores que se estende somente ate os 21 anos.

A extinção do beneficio ocorre quando:

I – morre o pensionista

II – para o filho, a pessoa equiparada ou irmão de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade. Salvo se for invalido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente

III – para o pensionista invalido, pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.

Assim o beneficio em questão fara jus as pessoas casadas civilmente e aqueles que comprovem os requisitos que demonstre a união estável. A pensão por morte não será concedida na data do óbito se não comprovada a qualidade de segurado.

Quanto ao valor que o segurado recebera, nunca era menor que o salario mínimo vigente, de acordo com a Lei Eloy Chaves de 24 de janeiro de 1923, na época era exigido o cumprimento do período mínimo de carência, para ter a pensão por morte, porem atualmente para a concessão do referido, não tinha mais esta exigência do período de carência, ou seja, independia de carência a

concessão da pensão por morte. Isto acontecia ate a nova mudança que ocorrera no início deste ano de 2015:

Em março deste ano, uma das mudanças a que ocorrera é no prazo de "carência" de 24 meses de contribuição do segurado para que o dependente obtenha os recursos. Atualmente, não é exigido tempo mínimo de contribuição para que os dependentes tenham direito ao benefício, mas é necessário que, na data da morte, o segurado esteja contribuindo.

Também começa a valer em março um novo cálculo que reduzirá o valor da pensão (do patamar de 100% do salário de benefício para 50% mais 10% por dependente até o limite de 100% e com o fim da reversão da cota individual de 10%).

Outra mudança é a vitaliciedade do benefício. Cônjuges "jovens" não receberão mais pensão pelo resto da vida. Pelas novas regras, o valor será vitalício para pessoas com até 35 anos de expectativa de vida – atualmente quem tem 44 anos ou mais. A partir desse limite, a duração do benefício dependerá da expectativa de sobrevida.

Desse modo, o beneficiário que tiver entre 39 e 43 anos receberá pensão por 15 anos. Quem tiver idade entre 33 e 38 anos obterá o valor por 12 anos. O cônjuge com 28 a 32 anos terá pensão por nove anos. Quem tiver entre 22 e 27 anos receberá por seis anos. E o cônjuge com 21 anos ou menos receberá pensão por apenas três anos. (http://gl.globo.com/economia/noticia/2015/01/comeca-valer-hoje-nova-regra-para-pensao-por-morte.html).

Os dependentes, são os beneficiários indiretos do RGPS, não contribuem diretamente para o sistema, mas podem beneficiar-se. São as pessoas que possuem vínculos familiar com os segurados. O artigo 16 da lei nº 8.213/91 preve:

- "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdencia Social, na condição de dependetes do segurado:
- I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).
- I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
 - II os pais;
 - III o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- **III** o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).
- **IV** a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

- § 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11358889/artigo-16-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991).

Os dependentes estão escalonados em classe, de forma que aqueles da classe superior excluem os da classe inferior, como bem destaca Kertzman (2008, p. 321), "nas situações de perda da qualidade de dependente, o valor da cota é redistribuído entre os dependentes da mesma classe, mas jamais será transferido de uma classe para outra". A dependência econômica daqueles que figuram na primeira classe é presumida. As demais classes deverão comprová-la.

A primeira classe o cônjuge, o companheiro, inclusive homossexual e os filhos, desde que não sejam emancipados, menores de 21 anos ou ainda inválidos ou que tenham deficiência mental ou intelectual. A idade de 21 anos apesar do código civil de 2002 trazer a maioridade para os 18 anos, não foi afetada.

O menor tutelado e o enteado também ganham equiparação aos filhos e integram a primeira classe, desde que comprovada a sua dependência econômica em relação ao segurado. Os dependentes da segunda classe são os pais e os da terceira os irmãos, desde que menores de 21 anos ou inválidos com deficiência mental ou intelectual.

Apenas a pensão por morte e o auxilio reclusão são os benefícios que os dependentes tem direito, os demais são somente do segurado. O auxilio reclusão assim como a pensão por morte é beneficio destinado aos dependentes do segurado, no caso o preso e aquele que for considerado de baixa renda pela legislação previdenciária e que esteja em recluso em regime fechado ou semiaberto.

Quando existe mais de um dependente integrante da família e da mesma classe será feito o rateio do valor recebido, em cotas iguais entre todos os beneficiários. Não há discussões sobre o rateio entre o cônjuge e os filhos, mesmo que seja decorrente de outro relacionamento do segurado. Porem acontece uma grande discussão quando o segurado era casado e mantinha relação extraconjugal, vale lembrar a diferença entre o rateio da esposa e a companheira e outra se refere a esposa e a concubina, nesta segunda hipótese a questão e discussão acerca do assunto tem um grande desafio nos tribunais. Mas acerca deste assunto sera tratado mais a frente deste artgo.

Ainda tratando da pensão por morte, o dependente pode dar inicio ao beneficio assim que:

- **Art. 74.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
- I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- **II** do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 - III da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014)
- § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do

óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

- I o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)
- II o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência).

Depois desta breve explanação sobre a Previdência Social, seus segurados, alguns benefícios, o que é a pensão por morte o benefício do qual trataremos neste presente artigo, adentraremos a concubina e a pensão por morte a cobertura previdenciária a qual tem direito e sua concorrência com a companheira e esposa.

A pensão por morte devida a companheira(o) sobrevivente atende aos requisitos previstos em lei no inciso V, do artigo 201 da Constituição Federal, sendo ele:

- **Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
- V pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°.
- (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_13.07.2010/art_201_.shtm)

Observa-se que a previsão exposta demonstra que tanto a esposa como a companheira encontra-se em condições de proteção, vale ressaltar que a proteção do marido e companheiro no que se refere a pensão por morte só se deu grande avanço com a vinda da Constituição de 1988, pois antes a mulher somente era amparada pelo direito se encontrasse em condições de invalidez.

Com a vinda da Lei 8.213/91, o beneficio da pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, homem e mulher ou companheiro e companheira, desde que preenchido os requisitos tem uma abrangência mais ampla aos dependentes.

No decorrer da vida, alguns se separam e passão a viver com outras(os) companheiras(os), sem formalismo porem comparado ao casamento. Para haver a união estável são necessários alguns elementos, como constituir uma família novamente, convivência duradora, continua e de existência publica. Observa-se que na Constituição em seu art. 226, § 3°, há o reconhecimento da união estável.

Mas é interessante ressaltar que há proteção diferenciada comparando-a ao casamento, podendo ser observadas no direito real, na ordem dos herdeiros necessários entre outros. Pois a união estável nasce do convívio, porem com característica familiar e deveres de lealdade, respeito e assistência, de modo que o estado tem a mesma obrigação de proteger como no casamento.

A pensão por morte do segurado sera concedida integralmente ao dependente, porem o mesmo não ocorre se houver outros beneficiários. No que diz a dependência há algumas situações como no caso quando o segurado deixa mais de uma família, assim, o beneficio sera dividido entre os membros desta família.

No caso, a companheira(o) tem direito de receber o valor integral do beneficio, porem se houver filhos do segurado fora deste relacionamento, estes também terão direito a pensão desde que tenhão os requisitos preenchidos. No caso, os filhos menores de 21 anos, e sendo emancipado ou maior de 21 anos o beneficio não é concedido ou cessado. E a parte que cabe a estes menores com idade completada será transferido a companheira(o).

Já para os filhos inválidos ou incapazes, declarados judicialmente ou maiores de 21 anos permanecem a proteção, desde que a invalidez ou incapacidade ocorra antes da morte do segurado. Se ocorrer posteriormente ao óbito do segurado, não terá direito ao beneficio quando maior de 21 anos e ficara assim somente para companheira(o).

Em situações que ocorre em que o marido após o divorcio ou separação de fato com a esposa, contrai a união estável, formando outra família, com sua morte devera ser rateado o beneficio de pensão por morte, porem, será necessário a comprovação de dependência econômica da ex-esposa.

- **Art. 76.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.
- (..) § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Assim, resulta-se na divisão do beneficio, entre esposa e companheira, desde que os requisitos sejão atendidos. Pois o cônjuge ausente também terá direito ao beneficio mediante prova de dependência econômica, porem não exclui o direito dos outros que necessitam da pensão por morte para sua sobrevivência.

Entende-se, pois, que mesmo não mantendo mais relacionamento e nem vinculo familiar, a proteção decorrente da previdência social, não restringirá aos vínculos e sim a dependência econômica. A necessidade de comprovação de dependência econômica do ex-conjuge esta pautado no raciocínio de que "pela natureza da decisão do casal, não se pode permitir o exercício da presunção de dependência econômica, em função do animus que os mantinha unidos" (CAVALHEIRO, 2009).

A ideia contraria esta fundada na ideia de que "mesmo separados de fato, não há alteração da dependência econômica, sendo necessário apenas comprovar a condição de cônjuge, vez que este, pela logica da regra vigente se presume dependente". (CAVALHEIRO, 2009). Ante o exposto configura-se o intuito de apenas permitir o beneficio pelo cônjuge separado em conjunto com a companheira e demais dependentes caso comprove a dependência econômica.

Assim, na hipótese do homem ser casado formalmente com uma mulher, mas estar separado de fato e convivendo com outra em união estável, as duas terão direito ao beneficio previdenciário quando for a óbito, sendo dividido em cotas iguais, já no caso em que não for divorciado e nem separado de fato, mas manter um relacionamento duradouro, este seria concubinato e não união estável, e somente à esposa teria a concessão do beneficio.

Existem casos como este, por exemplo, aquele homem que é viajante mantem relações estáveis, duradouras e publicas com mulheres, e alguns tem ate filhos no qual omitem da esposa por muito tempo e quando estas passam a ter conhecimento uma da outra se aceitam. O segurado, nesse caso constituiu duas famílias, os quais necessitarão de amparo previdenciário na hipótese de morte ou prisão.

Essa situação tem gerado vários litígios judiciais por todos os país, uma vez que a concubina fica desamparada quando do falecimento ou prisão do segurado. Esta questão esta longe de ser resolvida, pois ainda tem tribunais que tem decisões diversas.

Existem julgados acerca do assunto, que reconhece o direito da concubina, no sentido de que na existência de circunstâncias fáticas a exemplo da boa fe da concubina, a dependência econômica. Ibrahim (2007, p. 456) ao fundamentar seu posicionamento no sentido de que é cabível o rateio entre a esposa e concubina, afirma que quem não pode ser casado, segundo dicção do art. 16 da Lei 8.213/91 é a pessoa que pretende ser considerada companheira do segurado falecido ou preso.

Afirma ainda que tal situação, embora sob ótica isolada da Lei civil constitua um concubinato, deve ser interpretada de forma a tornar efetiva a natureza protetiva do sistema previdenciário:

"De acordo com o art. 16, §3° da Lei 8.213/91, é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem se casada, mantem união estável com o segurado ou com a segurada, isto é, quem não pode ser casado(a) é a pessoa postulante à condição de companheiro(a) do segurado(a) falecido(a). Deste modo, não há impedimento legal expresso à concessão de beneficio à cônjuge e "companheira(o) do segurado(a). Embora tal situação, pela Lei Civil, seja mero concubinato (art. 1.727, CC), a normatização previdenciária, especifica em matéria protetiva, admite a possibilidade, sem escapar a seu sentido literal. Assim se justifica em razão da natureza protetiva do sistema previdenciário. Se determinado segurado, de modo flagrantemente imoral, ou mesmo ilegal, tenho relação não eventual com mais de uma pessoa, ou mesmo indevidamente casado (bigamia) não há razão plausível para, em caso de morte do segurado, prejudicar as pessoas com os quais se mantinha relação continuada".

Pois são inúmeras a situações em relação ao concubinato, e resultam na exclusão da qualidade de dependente do segurado. No entanto, deve ser interpretadas na lei e não dissociada de sua finalidade. Carlos Maximiliano (2001, p.4-8) com bastante precisão ensina que "Toda lei é obra humana e aplicada por homens, portanto imperfeita na forma e no fundo, e dará duvidosos resultados práticos, se não verificarem, com esmero, o sentido e o alcance das suas prescrições".

Assim sendo, analisando as normas previdenciárias tem fundamento histórico, logico e finalístico na proteção do individuo em face dos desamparados por falecimento, deve-se analisar melhor as situações especificas de concubinato, pois muitas das vezes a concubina(o) age de boa-fé, pela duração de seu relacionamento, a publicidade, a intenção de constituir uma família, os filhos adquiridos, a dependência econômica dentre outras formas de reconhecer o direito da concubina ao recebimento de beneficio previdenciário. Pois muitas das vezes que a mulher se relaciona com um homem ela não sabe qual e a verdade que ele esconde de seu passado, as vezes se entrega de corpo e alma e quando acontece uma fatalidade tende-se a colocar em papel de mera humilhação para poder continuar em uma vida digna.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a leitura de alguns artigos, analise de alguns julgados e algumas doutrinas acerca do assunto, percebe-se que, em que pese o concubinato adulterino não ser considerado entidade familiar para uns e outros já o considera, por vezes, este é protegido como se assim fosse, a fim de evitar ferir os princípios constitucionais como da dignidade humana.

O direito é a dignidade da vida, muda de acordo com os fatos impostos pela sociedade, não pode ficar estático tão somente porque algo é previsto na Constituição Federal.

Portanto, impõe-se que os tribunais, quando analisarem estas questões de concubinato, analisem-nas caso a caso, porque algumas contem questões peculiares que não podem ser analisadas tão somente com a citação de algo que já é pacificada. O direito, como um todo, assim exige que os tribunais analisem as questões levadas ao Poder Judiciário.

A Previdência Social foi criada no contexto legislativo de proteção da pessoa humana contra os ocorridos da vida. Toda sua legislação deve ser interpretada no sentido de garantir efetivamente tal proteção, fato demonstrado aqui, ocorre em situações especificas em que age com boa-fé, com intuito de formar uma família e não destruir. Mantendo relacionamento duradouro com um homem casado, e ao se deparar com a morte ou prisão do segurado, fica desamparada de cobertura previdenciária. Pois não há amparo legal expresso para tanto.

Para que ocorra da melhor forma, tende-se a interpretar de uma melhor maneira as normas e dar a finalidade de proteção ao individuo.

No caso em tela, verificou-se que em algumas oportunidades, foi admitida a divisão da pensão porem a tendência é que este entendimento não seja mais aceito, e a questão maior é prova de dependência econômica.

Portanto, o trabalho apresentado procurou abordar, de forma sucinta e objetiva a Previdência Social. Identificando de forma sintetizada as origens da legislação previdenciária, evolução da proteção social, beneficiários e segurados. A razão da importância e a pretensão de colaborar no questionamento sobre as pensões por morte, dependentes e concorrentes com relação companheiro e companheira, na importância da previdência social, perante a sociedade brasileira.

Por fim uma abordagem entre os possíveis concorrentes da companheira do segurado a pensão por morte, de modo que ficou evidente a possibilidade de concorrência ou não entre os interessados, envolvendo companheira com ex-cônjuge, filhos, pai, mãe do segurado e irmão, respeitando o critério de preferencia.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Carlos Alberto Ferreira; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 9 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. O conceito de União Estável e concubinato nos tribunais nacionais. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 63 disponível em: www.ambito-juridico.com.br.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes et al. Uma questão controversa: a separação de fato como elemento para concessão de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social e Sumula 336 do STJ. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v.5, n2, julho de 2010. Disponível em: www.bdjur.stj.jus.br.

DIAS, Eduardo Rocha; MACEDO, Jose Leandro Monteiro de. Curso de Direito Previdenciário. 3ed. São Paulo; editor método; 2012;

IBRAHIM, Fabio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 10 ed. Rio de Janeiro; Editora Impetus, 2007.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 6. Ed. Salvador: Editora Juspodium, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 24. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007. MARTINEZ, Wladimir Novaes. Tratado pratico da pensão por morte. São Paulo: Ler, 2012.

VAD MECUM, 17 ed: Editora Saraiva: 2014.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. Curso de Direito Previdenciário. 6ed. São Paulo; Atlas, 2013.

DISPONIVEL em 04/02/2015: http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/01/comeca-valer-hoje-nova-regra-para-pensao-por-morte.html).

DISPONIVEL em 04/02/2015: (http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11358889/artigo-16-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991).